

RECOMENDAÇÃO Nº 054, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

considerando que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) o Projeto de Lei nº 253, de 2018, que institui o Código de Vigilância Sanitária do Estado e estabelece outras providências;

considerando que o inciso II do Art. 12 do Projeto de Lei nº 253/2018 veta aos representantes de associações ou conselhos de classe a atuação como autoridade de vigilância sanitária;

considerando que em sua 8ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2018, Comissão Intersetorial de Vigilância em Saúde (CIVS), ao tomar conhecimento da tramitação do Projeto de Lei nº 253/2018 – ALESC, considerou que o inciso II do Art. 12, além de confrontar a Constituição da República Federativa do Brasil, não atende ao que se considera essencial para a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;

considerando que tal proposta afronta ao disposto nos incisos XII e XIII do Art. 5º e no Art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil que asseguram a plena liberdade de associação para fins lícitos e vedam a interferência estatal para o seu funcionamento, bem como expressamente advertem que é livre a associação profissional ou sindical;

considerando que a legislação em vigor apenas estabelece e autoriza restrições para o exercício profissional apenas e somente nos casos em que houver conflito de interesses privados com a atividade profissional desenvolvida;

considerando o papel do Conselho Nacional de Saúde, por meio da sua CIVS, de acompanhar a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde definida por este órgão do controle social a partir das deliberações da 1ª Conferência Nacional de Vigilância em Saúde;

considerando a definição da Vigilância Sanitária como um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços do interesse da saúde, e colocar este campo de saberes, processos e práticas articulado com as demais vigilâncias (epidemiológica, saúde ambiental e em saúde do trabalhador);

considerando que a Política Nacional de Vigilância em Saúde ao destacar as atividades de análise e intervenção em riscos aos quais a sociedade está sujeita aponta para a essencialidade do trabalho da vigilância sanitária, não havendo, portanto, conflito

de interesse no cumprimento das atividades dos integrantes da autoridade sanitária com o fato de serem representantes de associações ou conselhos de classe.

Recomenda *ad referendum* do Pleno:

Que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina suprima o inciso II do Art. 12º do Projeto de Lei nº 253/2018.

RONALD FERREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho Nacional de Saúde